



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 428/2024/TCERO

Dispõe sobre as diretrizes comportamentais aplicáveis aos servidores que exercem atividades de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCERO), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c artigo 173, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os valores e princípios éticos disciplinados na norma internacional das entidades fiscalizadoras superiores (Código de Ética - ISSAI 30), aprovada, em 2016, pela Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSSAI), e traduzida, em 2017, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente os valores de integridade, independência, objetividade, comportamento profissional, confidencialidade e transparência, capazes de orientar as condutas profissionais quanto aos riscos de influência política, pressão externa e relacionamentos próximos ou de longa data;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seus âmbitos de atuação, conforme orientação de boas práticas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB n. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o que consta do código de ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução n. 269/2019/TCE-RO, ou outra que lhe venha suceder) e da resolução que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses;

CONSIDERANDO a instituição do sistema de integridade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Resolução n. 420/2024/TCE-RO;

CONSIDERANDO a Resolução n. 377/2022/TCE-RO, que trata da política corporativa de segurança da informação e sobre o programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados (PCGSIPD), bem como os termos da Resolução n. 407/2023/TCERO, que regulamenta a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e institui a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de procedimentos para orientar e apoiar a conduta ética por parte dos servidores que exercem atividade de controle externo, com vistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a salvaguardar a atuação constitucional, reputação, confiança pública e independência do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 04608/2024 e Processo PCe n. 02306/2024/TCE-RO;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **Das Definições e Aplicação**

Art. 1º A presente norma objetiva definir diretrizes comportamentais e boas práticas de conduta esperadas dos servidores que exercem atividades de controle externo e, dadas as atribuições específicas, dos servidores integrantes da carreira de controle externo:

Parágrafo único. Para os fins desta resolução, entende-se como atividade de controle externo as de:

I - fiscalização, acompanhamento e instruções desempenhadas pelos integrantes da carreira de controle externo;

II - apoio e assessoramento às análises, apreciações e julgamentos de contas anuais e de gestão;

III - exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal, apurações de denúncias, decisões sobre consultas e representações, cumprimento de deliberações do Tribunal de Contas, entre outras correlatas.

CAPÍTULO II **Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º As normas previstas nesta resolução têm como objetivo a manutenção da ética, integridade e idoneidade em todas as atividades desempenhadas pelos servidores que exercem atividade de controle externo, conforme os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. São de observância obrigatória todas as demais normas e diretrizes que compõem o sistema de integridade do Tribunal de Contas, incluindo-se o conjunto de valores éticos fundamentais previstos na ISSAI 30:

I - integridade: agir honestamente, confiavelmente, de boa-fé e de acordo com o interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II - independência e objetividade: ser livre de circunstâncias ou influências que afetem ou possam ser vistas como capazes de afetar o julgamento profissional, a imparcialidade e o ceticismo profissional, incluindo o viés político;

III - competência: adquirir e manter conhecimentos e habilidades adequados ao desempenho das funções, agir de acordo com as normas aplicáveis e com o devido zelo;

IV - comportamento profissional: cumprir as leis e regulamentos, e evitar qualquer conduta que possa desacreditar a atuação do Tribunal de Contas;

V - confidencialidade e transparência: proteger adequadamente a informação, equilibrando esse dever com a necessidade de transparência e de prestação de contas.

Art. 3º No exercício da função pública, todos os servidores que exercem atividade de controle externo, inclusive os investidos em funções de chefia e supervisão, devem pautar suas condutas nos princípios previstos no art. 2º desta resolução, evitando qualquer situação conflitante ou comportamento inadequado que possa resultar na violação da licitude, da imparcialidade ou lisura do processo fiscalizatório do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III

Dos Aspectos Comportamentais e dos Procedimentos a Serem Observados

Seção I

Dos Aspectos Comportamentais a Serem Observados pelos Servidores Integrantes da Carreira de Controle Externo

Art. 4º Os servidores integrantes da carreira de controle externo possuem autonomia funcional, de natureza administrativa, em razão do exercício da função fiscalizatória que exercem, cabendo-lhes emitir opiniões ausentes de quaisquer interferências internas ou externas.

Parágrafo único. A execução desta prerrogativa deve ser pautada na postura profissional e respeitosa, bem como na preservação da reputação do órgão, observados os princípios da impessoalidade e da transparência.

Art. 5º São deveres dos servidores integrantes da carreira de controle externo e, no que couber, de todos aqueles que exercem atividades de controle externo:

I - atuar de maneira diligente, de modo a contribuir para que os recursos públicos fiscalizados sejam efetivamente utilizados em sua finalidade pública;

II - evitar, ou, abster-se de atuar em situações em que interesses privados próprios possam prevalecer sobre o interesse público, interferindo de maneira ilegítima na atuação profissional;

III - agir de forma cortês e respeitosa com os servidores ou empregados públicos dos entes fiscalizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - agir com neutralidade, de modo que opiniões políticas e ideológicas pessoais não possam exercer qualquer influência em suas atividades fiscalizatórias;

V - manter padrões profissionais na realização dos trabalhos, evidenciados pela apresentação de competências técnicas e comportamentais condizentes com a atividade de auditoria e boas prática aplicáveis;

VI - cumprir princípios éticos e abster-se de adotar qualquer conduta que possa desacreditar a atuação do Tribunal de Contas;

VII - manter comunicação eficaz e adequada com agentes públicos, incluindo os representantes dos entes e órgãos fiscalizados, e agentes privados, observando recomendações internas oriundas da Corregedoria Geral;

VIII - realizar atendimentos, de forma presencial ou virtual, a agentes públicos, incluindo os representantes dos entes e órgãos fiscalizados, incluindo os que decorrerem de atividades atreladas à fiscalização, *in loco*, e a agentes privados, acompanhado, preferencialmente, por outro servidor do Tribunal de Contas e, sempre que possível, com prévio agendamento, indispensável, em qualquer caso, o registro em agenda oficial do órgão;

IX - declinar de qualquer relação, privada ou institucional, que possa resultar em influência indevida por parte de terceiros em atividades de controle externo;

X - denunciar qualquer atividade ou comportamento suspeito por parte dos demais servidores integrantes da carreira de controle externo, ou de representantes dos entes e órgãos fiscalizados, que possam implicar na violação dos preceitos desta resolução, código de ética do Tribunal de Contas ou de qualquer outro normativo ou lei vigente;

XI - declarar situações de impedimento ou suspeição nos casos em que, além das hipóteses previstas na resolução de conflito de interesses e legislação esparsa, durante a atividade de controle externo em entidade ou órgão jurisdicionado, o servidor identifique:

a) relação de parentesco pessoal com outro servidor ocupante de cargo ou função afeta diretamente à atividade específica desempenhada;

b) relação de amizade ou inimizade pessoal com outro servidor ocupante de cargo ou função afeta diretamente à atividade específica desempenhada;

XII - atuar com responsabilidade, critério e ética para garantir a segurança da informação, a privacidade e a proteção dos dados pessoais a que tenha acesso, em razão da atividade desempenhada.

Art. 6º Em razão da execução da atividade fim do Tribunal de Contas, são direitos dos servidores integrantes da carreira de controle externo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - ingressar livremente em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, mediante ofício do Presidente, contendo o aviso de que a instituição será fiscalizada, o escopo genérico do trabalho e a solicitação do apoio necessário à realização da tarefa;

II - ter acesso à documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria;

III - ter liberdade e autonomia técnica para emissão de pareceres e relatórios, desde que de maneira fundamentada;

IV - manifestar sua opinião técnica à equipe de trabalho designada para a fiscalização dos entes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal de Contas, mantido o dever de imparcialidade, independência e objetividade, e comportamento profissional inerentes à função de auditoria.

Art. 7º É vedado a todo servidor integrante da carreira de controle externo:

I - adotar condutas que comprometam a independência ou a objetividade do Tribunal de Contas, afetando sua imparcialidade;

II - praticar conduta que possa ser interpretada como ato de corrupção ou outras formas de ilícitos, sobretudo quando da emissão de relatórios de fiscalização de entidades e órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta dos municípios e do Estado de Rondônia;

III - realizar reuniões relacionadas aos trabalhos de auditoria em locais inadequados, como bares, casas noturnas, entre outros;

IV - aceitar presentes de outros agentes públicos, especialmente daqueles vinculados a órgãos ou entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas, seja para favorecimento indevido ou para ocultação de irregularidades.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, deve-se considerar a definição de presentes trazida pelo código de ética dos servidores do Tribunal de Contas.

Seção II Do Procedimento

Art. 8º O reconhecimento de situações de impedimento, suspeição ou outra que configure conflito de interesse capaz de comprometer a independência e a objetividade na atuação profissional, diante do escopo definido para os trabalhos, poderá se dar mediante autodeclaração do servidor, de forma prévia à designação para atuação em equipe de fiscalização, bem como por meio de consultas ou denúncias formalizadas à unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI), por meio do canal de relatos.

Art. 9º Quando tomar ciência da designação para compor equipe de fiscalização, os servidores que exercem atividades de controle externo devem apresentar ao gestor imediato declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de ausência de impedimento, suspeição, ou de situação que configure conflito de interesse, conforme modelo que consta do Anexo I desta resolução.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo será anexada ao processo administrativo respectivo e precederá, obrigatoriamente, à formalização e à publicação do ato administrativo que constitui a equipe de fiscalização.

Art. 10. Sempre que, em razão de fato posterior ou de conhecimento superveniente, o servidor se deparar com situação que configure hipótese de impedimento, suspeição ou conflito de interesses, na primeira oportunidade, deverá reportá-la ao seu gestor imediato ou a quem estiver presidindo os trabalhos de fiscalização ou instrução, firmando a declaração que consta do Anexo II desta resolução.

§1º Na hipótese prevista neste artigo, o gestor imediato deverá formalizar comunicação à UGI, por meio do canal de relatos, dando ciência ao secretário-geral de controle externo.

§2º Em tais situações, o servidor declarante deverá abster-se de praticar quaisquer atos afetos aos trabalhos de fiscalização ou de obter informações relacionadas.

Art. 11. Existindo fundada dúvida, poderão as partes interessadas, notadamente, o servidor, o gestor imediato e o secretário-geral de controle externo, promover consulta ao comitê de ética e gestão de riscos, cujo rito obedecerá ao disposto na norma específica que trata de conflito de interesses e no código de ética dos servidores deste Tribunal.

Parágrafo único. Nos casos tratados neste artigo, deverá o servidor interessado abster-se de praticar quaisquer atos afetos aos trabalhos de fiscalização ou de obter informações relacionadas; e, não sendo ele o consultante, tal recomendação deverá ser adotada por seus superiores hierárquicos.

Art. 12. Reconhecido o impedimento, a suspeição ou a situação que configure conflito de interesse, seja em decorrência de consulta ou por denúncia formalizada à UGI, por decisão do corregedor-geral, deverá o servidor ficar obstado de exercer, direta ou indiretamente, função fiscalizatória específica e de obter qualquer informação relacionada à unidade ou entidade fiscalizada, a depender do vínculo analisado.

§1º Nas fiscalizações em curso, o corregedor-geral poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do comitê de ética e gestão de riscos, o afastamento cautelar do servidor dos trabalhos de fiscalização, até ulterior apuração dos fatos, a fim de se evitar o refazimento dos atos da fiscalização.

§2º Serão cientificados da decisão final, de competência do corregedor-geral, o servidor interessado, o secretário-geral de controle externo, as instâncias de integridade (UGI e comitê de ética e gestão de riscos), assim como o respectivo relator do processo no qual o servidor declarado impedido/suspeito tenha atuado e o presidente do Tribunal.

§ 3º As situações de impedimento, suspeição e demais casos de conflitos de interesses serão apuradas em conformidade com o código de ética dos servidores do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO IV Das Sanções

Art. 13. Os casos de violação às disposições desta resolução devem ser reportados por meio do canal de relatos e apurados nos termos de normativo específico.

§1º Eventual apuração de denúncia sujeitará o servidor do Tribunal de Contas à instância administrativa disciplinar adequada, seja ele ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

§2º Qualquer cidadão possui a prerrogativa de relatar condutas que identifique como irregulares, no âmbito do Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos e ferramentas disponibilizados para tal finalidade.

Art. 14. O rito processual para apuração dos relatos que originem Processo Administrativo Disciplinar (PAD) observará as disposições da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992, da Resolução n. 389/2023/TCE-RO e da Resolução n. 269/2019/TCE-RO, que institui o código de ética de servidores, ou outra que lhe venha a suceder; o regimento interno do canal de relatos; e, subsidiariamente, a Lei Estadual n. 3.830, de 27 de junho de 2016.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 15. Os casos omissos devem ser encaminhados pela UGI ao pronunciamento do comitê de ética e gestão de riscos e, quando pertinente, submetidos ao corregedor-geral para decisão.

Art. 16. Até que ocorra a efetiva implementação das instâncias de integridade e do canal de relatos, a Corregedoria Geral poderá ser instada, nas disposições a eles relacionados.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E CONFLITO DE INTERESSES

Eu, _____, servidor(a) integrante da carreira de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regularmente investido no cargo de _____, detentor(a) da matrícula funcional n. _____, lotado(a) no(a) _____, ciente das disposições que constam do código de ética dos servidores deste Tribunal e das normas específicas sobre conflito de interesses, declaro a ausência de situação de impedimento, suspeição e, ou, de conflito de interesses que sejam capazes de influenciar, de forma imprópria, minha atuação no processo de _____ e comprometer o julgamento e ceticismo profissionais, que devem decorrer de análises objetivas, baseadas na avaliação crítica de todas as evidências de auditoria coletadas, sem viés cognitivo.

Sendo assim, me comprometo a:

- a) atender todas as disposições presentes na resolução de conflito de interesses e no código de ética dos servidores do Tribunal de Contas;
- b) observar rigorosamente as diretrizes desta resolução, de modo a alertar e/ou impedir, sempre que tomar conhecimento, que atividades de natureza privada e vínculos de parentesco ou afetivos interfiram no exercício da atividade pública;
- c) declarar imediatamente ao gestor imediato e à unidade responsável pela gestão do sistema de integridade (UGI) toda e qualquer nova situação de conflito de interesses real, potencial ou aparente que possa surgir no curso da fiscalização, abstendo-me, desde então, a praticar atos que possa comprometer a lisura e higidez do procedimento fiscalizatório.

Declaro, por fim, que minha conduta será pautada em princípios éticos e valores de integridade.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------

* membros da família até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro(a), assim como os parentes por afinidade correspondente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E CONFLITO DE INTERESSES

Eu, _____, servidor(a) integrante da carreira de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, regularmente investido no cargo de _____, detentor(a) da matrícula funcional n. _____, lotado(a) no(a) _____, ciente das disposições que constam do código de ética dos servidores deste Tribunal e das normas específicas sobre conflito de interesses, em razão de fato superveniente, ou, de conhecimento superveniente, declaro que me encontro em situação de impedimento, suspeição e, ou, de conflito de interesses, conforme abaixo especificado:

Declaro, ainda, que o vínculo acima mencionado é capaz de influenciar, de forma imprópria, minha atuação no processo de _____ e comprometer o julgamento objetivo e minha imparcialidade. Declaro, por fim, que o servidor _____, função _____, foi prontamente comunicado dos fatos e que, desde então, abstiveme de atuar na atividade em curso.

Data:	Assinatura:
--------------	--------------------